

I CONACSO - Congresso Nacional de Ciências Sociais: desafios da inserção em contextos contemporâneos. 23 a 25 de setembro de 2015, UFES, Vitória-ES

A decisão das cortes latinas em matéria de direito dos povos tradicionais: um estudo empírico.

Autor: Alceu Fernandes da Costa Neto

Instituição: Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – FD/UnB

Resumo: Conflitos envolvendo o desenvolvimentismo energético, movidos pelo capitalismo, e o reconhecimento territorial latino-indígenas desafiam o judiciário no continente. Essa crise institucional suscita problemas constitucionais complexos à medida que direitos conquistados pelos povos-tradicionais são relativizados em função da influência do sistema econômico sobre o jurídico. Nessa tela, objetivamos, pelo método do estruturalismo genético de Pierre Bourdieu, investigar como Cortes Constitucionais, lugar último da interpretação-aplicação normativa na hierarquia jurídico-estatal, decidem sobre essas matérias, as quais necessitam do aporte de conhecimentos sociais e antropológicos. Como pano-de-fundo empírico utilizaremos os microcosmos das Cortes Constitucionais brasileira e colombiana (decisões 3300/RR - Demarcação das Terras Indígenas Raposa-Serra-do-Sol e SU-039/97 - Consulta para licença da exploração de hidrocarbonetos na comunidade indígena U'wa). Examinaremos como o direito articula-se operativamente e quais forças simbólicas interagem no campo, buscando mostrar a conjuntura do problema estudado. Seguidamente, pela análise epistemológica de Toulmin (2006), desvelaremos até que ponto normas internacionais em matéria de direitos-humanos pró-indígenas, destacadamente a convenção 169 da OIT, caracterizada por apreciar demandas dos povos-tradicionais, têm sido vilipendiadas pelo judiciário, proliferando uma construção jurisprudencial pouco reflexiva, que combina pura aplicação da lei com interesses específicos. Finalmente, na conclusão, discutiremos como abordagem transdisciplinar nas decisões fortalece os Direitos-Humanos-Fundamentais e a democracia.

Palavras chave: Cortes Constitucionais; Direito dos povos tradicionais; Conflitos Territoriais.

INTRODUÇÃO

1.0 A REPRODUÇÃO DO DIREITO E A PRÁTICA DAS CORTES: A CONSTRUÇÃO DE UM CAMPO QUE SERVE À DOMINAÇÃO.

As comunicações jurídicas, pela reprodução de seus símbolos buscam autonomia sistêmica, diante de uma sociedade “multicêntrica” ou “policontextual” (LUHMANN 1983, p. 64). A autonomia aqui citada ocorre em dois níveis: o direito busca ser autônomo em relação ao ambiente e em relação às demais racionalidades nele contido, sendo que esse exercício suscita tensões a medida que os sistemas se influenciam e podem se impor, uns sobre os outros (TEUBNER, 2002). Com a globalização, observa-se que o sistema econômico passou a criar uma estrutura de poder que interfere nos demais códigos, notadamente nos jurídicos (SANTOS, 2003, p.19).

Nessa linha, se o direito passa a ser afetado por componentes econômicos, é possível que os códigos jurídicos se comportem como instrumentos de dominação, sopesando, nas

I CONACSO - Congresso Nacional de Ciências Sociais: desafios da inserção em contextos contemporâneos. 23 a 25 de setembro de 2015, UFES, Vitória-ES

relações de força, àquele que detiver maior capital¹ (BOURDIEU, 2007, 210-214). O problema desse desalinhamento no estado-de-coisas é que o direito é um componente fundamental para um regime de democracia, especialmente quando tratamos dos direitos humanos. Se ele passa a servir interesses específicos, por estar corrompido sistemicamente, há um desafio às instituições democráticas.

A visão de nossa metodologia converge para o fato de que a construção do mundo jurídico depende muito de como os interesses sociais se articulam operativamente (GARCIA, 1999) sendo que o Estado aparece, então, como a instituição que reivindica, além da força física, a força simbólica de impor a norma considerada a oficial. Ele detém tanto as estruturas objetivas, isso é a arquitetura de formulação do direito, quanto às estruturas subjetivas como esquemas de percepção mental (BOURDIEU, 2004, p. 98).

No âmbito dessas estruturas subjetivas está à luta pela interpretação aplicável em cada caso, aplicação do direito, que, em última instância, será executada pelos juízes constitucionais. São agentes que têm posição privilegiada, qualificada pela competência de desvelar como se aplica a Norma Constitucional, a qual fundamenta todas as demais normas. Daí infere-se que a Corte Constitucional retém o maior coeficiente de capital simbólico dentro do campo jurídico, porque à medida que decide sobre os casos concretos é ela que diz o que é ou não direito² para cada situação, podendo criar, a partir da leitura das conjunturas específicas os precedentes jurisprudenciais a ser seguido por todo o sistema da burocracia judiciária. Ao fazer essa ação ele condiciona práticas, cria moldes e parâmetros de agir aos demais agentes. Por isso a homologação condiciona o *habitus*, a medida capaz de influenciar aparelhamentos sociais na contemporaneidade, causando reflexos nas relações de identidade e unidade, nas escolhas do estilo de vida e nas tendências homogeneizantes de uma classe.

Este artigo apresenta uma possibilidade analítica da argumentação das fundamentações de dois acórdãos sobre os “direitos à permanência das populações indígenas” segundo o entendimento das Cortes Constitucionais do Brasil e da Colômbia. Os casos utilizados como macrocosmos empíricos servirão como pano de fundo, objetivando verificar se os magistrados constitucionais têm ponderado questões de Direitos Humanos em suas decisões. Feito o corte

¹ Numa primeira análise, o conceito de capital está relacionado à economia, conceitualmente, pode ser equivalente à riqueza e/ou patrimônio (PIKETTY, 2014, p.51), mas aqui esse é apenas uma das multifaces do termo capital. Para Bourdieu (2007) o capital está ligado ao coeficiente de poder do agente social, que procurará se distinguir a partir de sua representatividade simbólica, noutra instância os atores sociais procurarão hierarquizar os grupos para manter as práticas específicas de sua classe. É possível identificar quatro tipos de capitais, em Bourdieu: (i) capital social, (ii) capital simbólico, (iii) capital econômico e (iv) capital cultural.

² O poder das cortes constitucionais alcança grandes dimensões e pode atingir nocivamente os outros poderes. Atualmente um desses desvios é o chamado ativismo judicial qualificado quando o judiciário adentra em competências atípicas retraindo os outros poderes, usurpando funções que não estão em sua competência e, muitas vezes, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva (BARROSO, 2008).

I CONACSO - Congresso Nacional de Ciências Sociais: desafios da inserção em contextos contemporâneos. 23 a 25 de setembro de 2015, UFES, Vitória-ES

metodológico, é importante ressaltar que o estudo de “casos difíceis” no direito é essencial uma vez que as decisões tomadas a partir desses “lugares comuns do direito” são capazes de vincular toda população de um país em mesmo tempo que revelam o posicionamento dos juízes frente a demandas sociais sensíveis.

A escolha do caso de “Demarcação de Terras Raposa Serra do Sol”, no Brasil e da “Consulta para Licença da Exploração de Hidrocarbonetos na Comunidade Indígena de U'wa”, na Colômbia, se deu por uma série de variáveis que demonstram a similaridade dos casos. Primeiramente, as Constituições do Brasil e da Colômbia foram promulgadas em um curto espaço de aproximação entre elas, 1988 e 1991 respectivamente. Outro fato marcante foi à utilização da convenção 196 da Organização Internacional do trabalho como parte do conteúdo argumentativo. Também foi observada a existência de direitos indígenas nas Cartas Constitucionais de ambos os Estados. O mais importante, sobretudo, é a semelhança do objeto dos litígios – O direito dos povos de serem ouvidos e permanecerem, e, sobretudo, decidirem sobre seu próprio território. Após inferir se as Cortes têm levado em consideração as normas internacionais em matéria de direito dos povos tradicionais, o artigo verificará qual o grau de influência que o direito internacional público exerce sobre as Cortes Constitucionais e como os magistrados têm as utilizado em suas decisões. A depender do grau de interferência poderemos analisar a abertura cognitiva de cada tribunal para o respeito aos direitos humanos provenientes de normas internacionais, que são as maiores fontes de direitos humanos.

2.0 ANÁLISE DO OBJETO

2.1 O *corpus* de direito internacional em matéria indígena: do Estado protecionista à tentativa de um Estado pluralista.

O desenvolvimento do Direito Internacional indígena ocorreu gradualmente, em um cenário de fortes embates políticos caracterizados pela competição econômica que se deu no pós-guerra. Nesse sentido consideremos que

O conjunto de práticas e categorias discursivas de natureza jurídica responde a uma lógica de construção bem específica. Essa lógica própria se qualifica tanto pelas relações de força, que lhe confere a estrutura e orienta as lutas internas pela concorrência ou competência entre os agentes, quanto pela produção jurídica, que delimita cada momento o universo das soluções aptas ao reconhecimento social (MARCHIONI, 2010, p. 97).

Práticas jurídicas podem se inclinar a responder questões que reproduzem lógicas econômicas e de exploração por isso muitos obstáculos apareceram à formação de um direito indígena de

I CONACSO - Congresso Nacional de Ciências Sociais: desafios da inserção em contextos contemporâneos. 23 a 25 de setembro de 2015, UFES, Vitória-ES

fato protetivo, especialmente porque os povos tradicionais têm uma forte relação com o território, alvo do desenvolvimentismo capitalista do século XX. Foi assim que a exploração de matérias primas, especialmente provindas da América Latina³, a necessidade de reindustrialização dos países envolvidos nas grandes guerras, a existência de acordos internacionais de integração econômica⁴, entre outras conformidades dos códigos econômicos impediram a formação de uma legislação autônoma, comprometida, com os povos tradicionais.

A primeira medida relevante, a promulgação do Convênio 107 (1957) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), apenas chancelou o posicionamento de Estado dominador predominante na época, segundo o preâmbulo a norma tem como objetivo as populações “que não estão integradas ainda na coletividade nacional”. Dessa semântica compreende-se que há uma marcha de integração a ser seguida pelas populações indígenas, rumo ao ambiente civilizado.

No final do século XX pode-se observar a migração do paradigma assimilacionista para um ambiente de pluralismo étnico com autonomia participativa. Tal cenário estimulou a formulação do convênio 169 da OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes (no Brasil Decreto n. 5051 de 19.04.2004 e na Colômbia Lei 21 de 07.08.1991). O documento, que substitui o Convênio 107/57, privilegia aspectos da subjetividade indígena como a consciência da identidade como definição de sujeito de direito⁵. Além disso, o convênio destaca que deve ser considerada a participação dos povos em decisões, governamentais ou privadas, em qualquer matéria que possa afetá-los (CONVENÇÃO 169/OIT, art. 6º, 7º; 15).

³Sobre exploração em territórios indígenas, especialmente na Amazônia constata a Comisión Económica para América Latina y el Caribe, órgão das Organizações das Nações Unidas (2014, p. 13) “A mediados del siglo XX, con los procesos de colonización en la Amazonía y otras “zonas periféricas” de la región tuvo lugar un segundo ciclo de desterritorialización de los pueblos indígenas, con graves consecuencias sobre sus condiciones de vida. Más recientemente, el ciclo de la presión extractiva sobre los recursos naturales por parte de las empresas nacionales y transnacionales y la ejecución de grandes obras civiles con impactos negativos sobre los ecosistemas, han irrumpido con fuerza inusitada en todo el continente, agravando el cuadro histórico de despojo y vulnerabilidad. El último y más reciente ciclo, el de la apropiación de los conocimientos tradicionales, la biodiversidad asociada a estos y los recursos genéticos es el corolario de este extenso proceso histórico de desposesión de los pueblos indígenas de América Latina.”

⁴ A respeito dessa modalidade de acordos econômicos internacionais reflete Marchioni (2011, p. 16) “[...] o “Consenso de Washington” (1989) foi exemplo de “micro-discurso-globalizante” utilizado pelos Estados Unidos para exigir um conjunto de reformas estruturais nas economias latino-americanas. Liberalização comercial e financeira, abertura das contas de capital, privatização do patrimônio nacional e até desregulamentação normativa de natureza tributária, trabalhista e ambiental, têm sido algumas das diretrizes seguidas por esses países, ao longo de mais de uma década”.

⁵ O Convênio 169 é muito influente nos países Latinos, especialmente pela recente onda de redemocratização inspirada em estados sociais. No México, por exemplo, o Convênio baseou os movimentos indígenas criando aporte jurídico às suas demandas houve até mesmo questionamentos a reforma constituinte daquele país a partir de uma interpretação do acordo (ARELLANO, 2002). Outro exemplo foi na Guatemala. A assinatura do Acordo de Paz com o governo foi condicionada pelos grupos rebeldes indígenas exigindo à ratificação pelo Estado do Convênio 169. No Chile, por outro lado, a pressão para a ratificação do Convênio (algo que somente ocorreu em março de 2008) funcionou como elemento de articulação interna para as organizações indígenas (MARIOTTI, 2004).

I CONACSO - Congresso Nacional de Ciências Sociais: desafios da inserção em contextos contemporâneos. 23 a 25 de setembro de 2015, UFES, Vitória-ES

Segundo o dispositivo os indígenas devem ter a possibilidade de utilizar, administrar e conservar os recursos naturais localizados em seu território, mesmo que o Estado tenha a posse dominial. Por isso deve sempre haver a consulta os habitantes locais, além disso, eles deverão ser indenizados na medida em que o Estado lhe causem danos. E isso só é possível se os povos tradicionais possuírem as regulamentações necessárias à propriedade e posse territorial. Assim reconhece-se a fundamental do índio e seu chão (CONVENÇÃO 169/OIT, art. 14).

Em 2007, a 107ª plenária da Assembleia Geral (AG) das Nações Unidas (ONU) aprovou a Declaração de Direitos dos Povos Indígenas (DDPI/07). Destaca-se nesse diploma o direito à autonomia e ao autogoverno dos povos, o que implica em dizer que as comunidades étnicas são livres para buscar o seu desenvolvimento (DDPI/07, art. 3, 4º) e, inclusive, deve-se respeitar à justiça comunitária e valores tradicionais das comunidades (DDPI/07, art. 5º).

Dessa forma há dois instrumentos jurídicos de proteção aos povos tradicionais. Enquanto a Convenção 169/OIT é um instrumento legal cogente, para seus signatários, a DDPI/07 ocupa um papel principiológico, sintetizando os debates relevantes, conceitos e princípios, sintetizando em seu âmago as demandas das comunidades (LANA et al, 2008, p.205). Habermas (2003, p.216) lembra que, se bem que a positivação (de um direito) implique na diferença entre direito e moral, a fundamentação direta das normas deve ser balizada por princípios, em outras palavras, o direito precisa ser justificado no âmbito de uma moral pós-convencional ou universalista (NEVES, 2013, p. 114). Diante da tensão entre “facticidade” e “validade” o direito na contemporaneidade perdeu seu fundamento sacro e precisa ser legitimado por procedimentos de agir racional e que sejam moralmente justificáveis (HABERMAS, 2000). Nesse caso a DDPI/07 poderá indicar, por ser um documento-base, como os atores interessados poderão negociar politicamente com os Estados o provimento de suas demandas servindo à fundamentação de decisões judiciais e produção legislativa.

2.2 O desenvolvimento dos fatos sociais: relatos da construção dos casos concretos.

2.2.1 O processo de demarcação da Terra Indígena (TI) Raposa Serra do Sol e a complexidade das diversas relações de poder.

Se bem que os primeiros grupos de trabalho, visando à demarcação das Terras Indígenas (TI) tenham surgido entre as décadas de 70 e 80 (BRASIL, 1996), o processo

I CONACSO - Congresso Nacional de Ciências Sociais: desafios da inserção em contextos contemporâneos. 23 a 25 de setembro de 2015, UFES, Vitória-ES

demarcatório formal da Raposa Serra do Sol⁶ tem como marco inicial o ano de 1993, quando foram dimensionadas suas coordenadas geográficas. A partir desse momento surgiu uma série de controvérsias que passaram a contestar o procedimento administrativo de demarcação de Terras Indígenas (TI) no país⁷, como resposta, o então presidente, Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), expediu um decreto (1.775/96) que garantiu os princípios do contraditório e da ampla defesa àqueles procedimentos. Como consequência, o estado de Roraima, o município de Normandia, fazendeiros e uma mineradora apresentaram 46 contestações⁸ contra o processo de demarcação (MARCHIONI, 2011, p. 267).

Cada uma das solicitações foi avaliada pela FUNAI, levada até o ministro da justiça Néelson Jobim (1995-1997), que impugnou a maioria ressaltando pontos que foram ajustados⁹. Essa revisão resultou na diminuição de 300 mil ha do total original.

Os embates políticos, envolvendo as lideranças indígenas, que se sucederam após o despacho somado ao posicionamento favorável do Ministério Público Federal (MPF) e da Advocacia Geral da União (AGU) criaram uma conjuntura de pressão que estimulou o novo ministro da justiça, Renan Calheiros (1998-1999), a assinar a portaria nº 820 de 14 de novembro de 1998, declarando a área como de posse permanente de terras indígenas de área

⁶A área denominada “Raposa Serra do Sol” corresponde a uma parcela territorial inteiramente localizada no estado de Roraima, compreendendo três municípios, Normandia, Pacaraima e Uiramutã. Esse espaço, que equivale a pouco mais de 7,5% do estado, mede 1.678.000 há (GALAFASSI et al, 2009). Ali é possível encontrar aproximadamente dezenove mil indígenas, de cinco etnias diferentes (Ingarikó, Makuxi, Taurepang, Wapixana e Patamona) distribuídas em 194 comunidades (GALAFASSI et al, 2009, p.11). Antes do processo demarcatório, a economia local se baseava na rizicultura, que ocupava uma área de 100.000 ha. Fontes indicam que 160 mil toneladas de arroz eram produzidas na região localizada ao sul da reserva, as margens do rio Surumu (FACULDADE GETÚLIO VARGAS, 2009).

⁷O fim da década de 80 foi marcado por práticas de governo caracterizadas pela implementação de políticas desenvolvimentistas na região amazônica, nesse quadro destacou-se o Projeto Calha do Norte, cuja finalidade era apresentar medidas de segurança na região ao norte das calhas dos Rios Solimões e Amazonas. No âmbito dessas políticas, o referido projeto apresentou medidas relacionadas também à política indigenista na região. Foram eleitas as seguintes áreas como prioridade para as ações do governo: área Yanomami, Alto Rio Negro, Roraima e a área do Alto Solimões. Em decorrência da implementação do projeto, o governo federal instituiu dois modelos de demarcação das terras indígenas, conforme o grau de contato: as “colônias indígenas”, pretendendo estabelecer o convívio entre índios e não índios; e as “áreas indígenas”. As medidas tomadas em relação aos direitos dos povos indígenas foram duramente criticadas por especialistas, bem como por entidades da sociedade civil organizada, de vez que havia a suspeita de existirem interesses nessas áreas indígenas em razão da presença de jazidas minerais (DINIZ, 1994). De toda sorte, uma das consequências do Calha do Norte foi o decreto 94.976/87 (já revogado) que estabeleceu modelos de demarcação das terras indígenas, inclusive em parte do territorial hoje chamado de Raposa Serra do Sol (GALAFASSI et al, 2009, p. 20-21).

⁸Para verificar o conteúdo de cada uma das contestações verificar o despacho 080/96 da FUNAI.

⁹“Em síntese, o Despacho n. 080/96 estabeleceu, em relação à demarcação anteriormente proposta: (i) a exclusão das propriedades privadas tituladas pelo INCRA, a partir de 1982, bem como a Fazenda denominada “Guanabara”, da área da terra indígena; (ii) a exclusão da sede municipal do recém criado município de Uiramutã e das vilas de Surumu, Água Fria, Socó e Mutum, da área da terra indígena; e (iii) a vedação do uso exclusivo pelos indígenas das vias públicas e respectivas faixas de domínio público existentes dentro da área delimitada.” A justificativa para esse redimensionamento foi a necessidade de convergir interesses concorrentes que são, em medida política e também, jurídica necessários para resguardar o interesse público na região (GALAFASSI et al, 2009, p. 20-21).

I CONACSO - Congresso Nacional de Ciências Sociais: desafios da inserção em contextos contemporâneos. 23 a 25 de setembro de 2015, UFES, Vitória-ES

contínua¹⁰, que não foi capaz de apaziguar o ambiente. Os anos subsequentes foram marcados por invasões por parte de fazendeiros, ampliação de áreas agrícolas e pelo ajuizamento de muitas ações que atravancavam o processo do Executivo de Constituição da reserva. Essa situação perdurou até o ano de 2005, quando o chefe do ministério da justiça Márcio Thomaz Bastos (2003-2007) assinou a Portaria nº 534 que, ao revogar a Portaria nº 820/98, procurou sanar as questões judiciais suscitadas. Em conjunto com essa medida o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010) publicou o decreto presidencial sem número cujo fito foi homologar a Terra Indígena (TI). Essa demarcação administrativa estabeleceu a autorização para que fosse criado o Parque Nacional do Monte Roraima¹¹, qualificado por ser uma área de preservação ambiental submetido ao regime jurídico de dupla afetação, o que implica em dizer que ao mesmo tempo em que se destina a realização dos direitos constitucionais dos índios também realiza a preservação do meio ambiente, daí admitir uma administração compartilhada, por parte de dois órgãos públicos de competências distintas, a FUNAI e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis, IBAMA (MLYNARZ, 2008).

A portaria assegura de forma explícita que, para garantia da segurança nacional, as Forças Armadas e a Polícia Federal podem ingressar nos territórios em qualquer tempo, sem solicitar qualquer permissão. Trata-se de um livre trânsito, no acesso das tropas, assim como implantação de programas e projetos de controle e proteção da fronteira, com a reafirmação de criação e manutenção de unidades militares (GALAFASSI et al, 2009, p. 31).

A homologação, feita nesses termos, não foi capaz de conformar todas as demandas de atores sociais envolvidos, especialmente o não-índios, já que o território é o lugar de lutas e busca da hegemonia por meio das diversas violências. Numa situação de enfraquecimento do direito, o poder da norma, ainda que contrafactual e chancelado pela força de império estatal, não é capaz de se fazer eficaz, uma vez que o estado-de-forças comportamentais da sociedade já se estruturou de modo que apenas a ordem mandamental do Estado não é o suficiente para o cumprimento, preferindo os atores permanecer na ilicitude. Outro fator que é relevante é a falta de estabilização de expectativas dentro do próprio Estado, projetando lutas internas dentro da máquina pública. A FUNAI passou a ser impedida, através de liminares de juízes federais de Roraima, de executar as ações de retirada dos ocupantes não-índios. Nas hierarquias organizativas, assim como em qualquer texto jurídico, estão em jogo lutas de poder entre os agentes concorrentes do campo (GARZÓN, 2008, p. 22), nesse passo a União se vale de sua

¹⁰A área é contínua em regra, mas exceptua o 6º pelotão especial de fronteiras assim como a sede municipal de Uiramutã.

¹¹ Houve um acréscimo na área, objeto do decreto ministerial, que passou a ser de 1,74 milhão ha. A justificativa são correções que puderam ser feitas por novas tecnologias em medição geográfica (BRASIL, 2009).

I CONACSO - Congresso Nacional de Ciências Sociais: desafios da inserção em contextos contemporâneos. 23 a 25 de setembro de 2015, UFES, Vitória-ES

competência constitucional para demarcar terras, todavia o judiciário local e o estado de Roraima, que também se aparelham nos seus espaços de poder, contestam essa competência no caso concreto, criando uma verdadeira instabilidade institucional, fenômeno cada vez mais comum se considerarmos a intenção de cada agente em procurar ser hegemônico ainda que independente do cumprimento às regras.

Uma das funções das Cortes é a busca pela universalização, que ocorre pelo processo de codificação do direito (BOURDEIU, 2007). Nessa conjuntura os “casos- particulares-do-possível” servem como parâmetros para contingência de normas gerais. Essa operação se destina à função precípua do direito que é “confirmar que uma lógica precedente, que liga o presente ao passado e fornece garantias de que o porvir também será solucionado àquela imagem”¹² (MARCHIONI, 2011, p. 284). Nesse contexto, em junho de 2006, o STF considerou-se competente para julgar as ações que questionam a demarcação da Terra Indígena, avocando competência exclusiva sobre a matéria, após a provocação feita pela ação popular 3.388/RR¹³.

2.2.2 Entre o mercado e a lei: as disputas simbólicas na Colômbia.

Em 1994 a subdireção de Ordenamento e Avaliação Ambiental, órgão direto ligado ao Ministério do Meio Ambiente colombiano, emitiu um laudo técnico favorável (nº90) permitindo a realização de projetos de pesquisa e exploração no território correspondente aos departamentos de Boyacá, Arauca e Norte de Santander, localizado no setor norte do país¹⁴. Esse laudo objetivava verificar a existência de jazidas de petróleo. Os procedimentos eram reflexos de acordos comerciais feitos entre a Sociedad Occidental de Colombia, Inc e a empresa estatal Ecopetrol. O procedimento, aparentemente, tomado em uma única via, sem

¹² Sobre tópico, relevante é fala do então presidente do supremo (2008-2010), ministro Gilmar Mendes afirmando que o julgamento sobre a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, não deverá ficar restrito ao caso específico, mas definirá o futuro da política demarcatória (BRASIL, 2009).

¹³ Ação Popular Petição n. 3388. Autor: República Augusto Affonso Botelho Neto (PT-RR), assistido pelo também Senador Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti (PTB-RR). Re: União e Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Relator: Carlos Britto. Descrição: Ação popular com efeitos jurídicos liminares pleiteando a impugnação da Portaria MJ n. 534/2005. O autor afirma que a portaria apresenta diversos vícios materiais semelhantes à Portaria 820/98, representando ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, legalidade e devido processo legal. O pedido de liminar foi declarado improcedente. O julgamento iniciou em 27 de agosto de 2008, época em que o relator manifestou-se pela improcedência do pedido de Ação Popular, com a demarcação das Terras Indígenas Raposa Serra do Sol em forma contínua, e a consequente extrusão dos não índios presentes nas áreas. Em dezembro do mesmo ano o julgamento foi retomado, tendo o ministro Menezes Direito apresentado seu voto vista pela demarcação contínua das terras da região, contudo, sujeita a dezoito condições. Depois de apresentados os votos de sete ministros, suspendeu-se o julgamento que retornou em março do ano seguinte. (MARCHIONI, 2011, p. 284).

¹⁴ O espaço em questão tem características do bioma da Amazônia colombiana, por isso lá há uma quantidade expressiva de parques naturais e áreas de proteção. O local é o território de um grupo étnico denominado U'wa tem 208.934 ha. e comporta uma população de mais de 5000 habitantes.

I CONACSO - Congresso Nacional de Ciências Sociais: desafios da inserção em contextos contemporâneos. 23 a 25 de setembro de 2015, UFES, Vitória-ES

qualquer consulta passou a ser contestado pela comunidade local, a qual afirmava que a permissão deveria ser avaliada pelas comunidades nativas (OLSEN, 2008, p. 17). O cenário, de protestos enérgicos, passou a chamar os holofotes internacionais, quando os habitantes ameaçaram suicídio coletivo, caso as terras ancestrais fossem objeto de violação (VÉASE, 2005, p. 246-266).

Como consequência dos protestos, o Ministério do Meio Ambiente realizou uma reunião consultiva nos dias 10 e 11 de janeiro de 1995. Segundo os autos do processo a adesão das populações locais foi baixa, embora tenham comparecido membros ministeriais e dos órgãos de controle das empresas envolvidas. Esse fato coloca “em que cheque” a legitimidade da expedição de quais quer licenças, em função do baixo quórum de populações locais.

Em setembro do mesmo ano, o caso chegou ao Tribunal Superior de Santafé de Bogotá (1º instância daquele país), movida por uma ação de nulidade proveniente da defensoria pública. O tribunal determinou suspensão do ato administrativo que permitia as ações empresariais porque considerou que o desenvolvimento do país não podia se dar em detrimento das comunidades tradicionais¹⁵. Além disso, a exigência de consulta prévia, disse a corte, seria fundamental, a inexistência desse processo iria de encontro a normas constitucionais¹⁶ e, portanto, anulavam qualquer ato do poder público, por considerar uma atuação de estado de exceção.

Adotando uma posição diversa, a Corte Suprema de Justiça (segunda instância), revogou a decisão, por não considerar a inexistência de consulta prévia um atentado fundamental à vida. Além disso, o Conselho de Estado¹⁷ considerou as audiências promovidas nos dias 10 e 11 de setembro de 1995 como válidas, fato que supre as demandas jurídicas por participação. Como a questão suscita importantes direitos constitucionais fundamentais, a Corte Constitucional foi provocada, através de uma ação de nulidade, pelo Defensor do Povo,

¹⁵ Na visão do tribunal de primeira instância “El proyecto de exploración, y eventual futura explotación, de hidrocarburos en zona geográfica nacional que comprende territorios reservados para el hábitat de comunidades indígenas natural y previsiblemente ha de tener importantes y profundas consecuencias en la ecología, la cultura, la economía y el ordenamiento social de aquéllas pues no resulta difícil vaticinar que los trabajos que se realicen no sólo afectarán la estructura geológica de esos territorios y la fauna y flora que allí se dan sino que causarán impacto en las costumbres, la lengua, las tradiciones, la cosmovisión y las instituciones familiares y tribales porque no en vano se produce el encuentro de una cultura y una civilización con otras (COLÔMBIA, 1997)” A reprodução desse trecho sintetiza o argumento contrário em relação a deterioração da comunidade, os defensores do povo que argumentaram e a literatura utiliza argumentos na mesma linha de raciocínio.

¹⁶ Os artigos constitucionais mais relevantes à decisão nesse sentido foram os art.7º, art.8º, art.14, art. 40, art.79, art.330. Esses artigos reconhecem e protegem a diversidade político cultural, garantem um ambiente saldável às populações indígenas e estabelecem os procedimentos para consulta e informação resguardando o autogoverno e autodeterminação.

¹⁷ É integrado por conselheiros-magistrados e desempenha as funções do Supremo Tribunal e atua como supremo corpo consultivo do governo em assuntos de administração, dirigido em salas e seções. Além disso, apresenta e elabora projetos de reforma da Constituição e de leis; assessora o governo em relação com os atos diplomáticos e administra justiça. Ainda realiza algumas atividades em comum com a Corte Constitucional, o Conselho Superior da Judicatura, a Corte Suprema de Justiça e a Fiscalização Geral da nação (COLOMBIA, 1991).

I CONACSO - Congresso Nacional de Ciências Sociais: desafios da inserção em contextos contemporâneos. 23 a 25 de setembro de 2015, UFES, Vitória-ES

Jaime Córdoba Triviño, representando Grupo étnico Indígena U'WA, contra o Ministério do Meio Ambiente e a empresa Occidental de Colômbia, Inc.

3.0 STEPHEN TOULMIN: DA TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO AO CASO CONCRETO.

3.1 O direito internacional no plano do discurso: duas formas de se utilizar o mesmo argumento.

O lugar da decisão jurídica é caracterizado pela pretensão à neutralização em relação aos interesses equipolentes. Naquele campo onde se mediam conflitos aparentemente irreconciliáveis, *hard cases*, acabam sendo reguladas soluções (*veredictos*), legitimadas socialmente pelo cumprimento procedimental das regras do jogo.

No caso em tela, durante a decisão da Suprema Corte do Brasil, pode-se constatar até certa unanimidade em relação à legalidade do processo demarcatório¹⁸. Houve uma anuência dos ministros sobre o fato de que o modelo de demarcação encampado pelo presidente Lula não gerou riscos a soberania estatal. Mas o voto triunfante foi aquele proposto pela tese do ministro Menezes Direito que confirmou, por um lado, a regularidade do processo demarcatório, todavia, por outro impôs 18 condicionantes que, segundo o ministro, foram fundamentais para assegurar o interesse público sobre o território que, resguardadas as devidas proporções, pertence União.

Como esse o voto foi seguido pela maioria dos membros da corte, é sobre ele que se pesará a avaliação. No referido voto, a fundamentação baseada em normas de direito internacional se concentraram em quatro páginas e buscaram funcionar como avais para a conclusão, que ao final resumiu-se nas 18 condicionantes. Esses avais, sob a ótica da metodologia do “layout de argumentos” de Stephen Toulmin (2006, 148-149) são chamados de “apoios” ou “*backing*”. A função deles é mostrar que as proposições argumentativas são pertinentes e gozam de legitimidade perante o auditório (TOULMIN, 2006, p. 141-142). Os artigos da Convenção 169/OIT, utilizados como apoio, são similares aqueles encontrados na

¹⁸ Sobre as falas dos ministros teremos “quando o estado de Roraima foi criado, os indígenas, já ocupavam as terras objeto da presente demarcação” (Min. Lewandowski). Assim “a posse dos indígenas é remota e incontestável” (Min. Eros Grau). É daí que “a demarcação não exclui a presença do Estado brasileiro” (Min. Carmen Lúcia). Nesse contexto o “Estado brasileiro deve se mobilizar para o pagamento de uma dívida ancestral que o país tem com a população indígena.” (Min. Ellen Gracie e Min. Peluzo) (MARCHIONI, 2011, p.285).

I CONACSO - Congresso Nacional de Ciências Sociais: desafios da inserção em contextos contemporâneos. 23 a 25 de setembro de 2015, UFES, Vitória-ES

Constituição Federal, sobre a mesma matéria, fato que foi reconhecido pelo ministro¹⁹. Noutra face, a DDPI/07, ainda que aderida pelo Estado brasileiro, foi desvalida pelo magistrado²⁰.

Noutro lado, o voto colombiano, diferente do brasileiro, é unificado. A decisão corresponde à vontade da corte, não havendo diferenciação entre os argumentos individuais. Todavia quando o magistrado faz considerações personalíssimas relevantes, ela pode aparecer anexa à decisão colegiada. Assim é possível fazer a análise de toda norma, não apenas de parcela dela. A decisão da corte constitucional inclinou-se à confirmação daquilo que já tinha sido proferido pelo tribunal de primeira instância.

Para a Corte Constitucional da Colômbia, a convenção 169/OIT (internalizada pela lei 21/1991) tem status de norma constitucional, sendo parâmetro, inclusive, para bloqueio de constitucionalidade. Nesse âmbito, a norma internacional tem uma função integrativa, de soma, à Carta Política (COLÔMBIA, 1991). Nas palavras da Corte as normas constitucionais são reforçadas pelas internacionais (COLÔMBIA, 1997, p. 20). É uma situação diferente daquela encontrada no Brasil, onde a Convenção 169/OIT, aparentemente, não apresenta relevância no cenário normativo interno, pois, segundo o magistrado Menezes Direito a Constituição já abarca tudo aquilo que dito por ela, não significando novidade alguma (BRASIL, 2009, p. 395-399). Em outras palavras para o colegiado constitucional da Colômbia, artigos constitucionais que são refletidos pela norma de direito internacional são contidos de uma força semântica que precisa ser levada em consideração. Por isso os artigos da Convenção 169/OIT utilizados

¹⁹ Em relação a Convenção 169/OIT os artigos utilizados pelo ministro foram: art. 2 §1, art. 5 (a), art.7 §4, art. 14 § 1 e 2, art. 15 §2 e art. 16 §1. Os artigos escolhidos pelo Ministro de fato têm similaridade com os art. 231 e 232 da CF/88, todavia acreditamos que a comparação é simplória tendo em vista que o a Convenção 169/OIT é muito mais abrangente em relação a quantidade de direitos e específica em relação ao objeto jurídico. Os próprios artigos citados contemplam mais conteúdo do que pode ser encontrado na CF/88, então afirmar que eles se equivalem, quanto ao volume de conteúdo, não nos parece a interpretação mais coerente.

²⁰ Para justificar o rechaço da DDPI/07 o ministro afirma que ela é ambígua quando se trata de direitos de propriedade territorial. Segundo o magistrado, o documento tem forte conotação política e, se levado às últimas consequências, não se alinha com os princípios topográficos constitucionais e ameaça a unidade nacional. Por essa razão, ele justifica que Estados como Austrália, Estado Unidos, Canadá e Nova Zelândia não a assinaram. O Min. Menezes Direito afirma que os art. 32 e o art. 36, § 1, do DDPI/07, desprezam as fronteiras, de modo que a ambiguidade textual pode levar, por alguns radicais, a pensar que os povos indígenas vão em “[...] direção a uma autonomia frente ao Estado do qual são súditos (grifo nosso).” Ainda não fugiu da apreciação do magistrado que a comunidade internacional não mediria esforços para fazer valer direitos de propriedade indígenas, independente de como estejam colocados nas constituições domésticas, assim como já tem feito a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Awas Tingni vs. Nicarágua). Após exprimir suas temeridades, o Min. Menezes Direito esvaziou o conteúdo jurídico de obrigatoriedade da DDPI/07, afirmando que o documento supracitado não poderia se categorizar na classificação de normas de direitos humanos recepcionadas pela Constituição Federal, porque não foi integralizado pelos procedimentos adequados, como bem elenca o art. 5 § 3º (após a emenda 45/2004) da Carta. Assim ele mostra-se “convencido que não é possível qualificar a DDPI/07 como um instrumento normativo de Direito Internacional”, porque é uma resolução resultante de assembleia e, segundo o autor citado Ian Brownlie esses documentos não são vinculantes, antes se vem para evidenciar manifestações dos Estados rumo ao progresso de direitos. Para finalizar informa que o art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça não menciona resoluções da assembleia geral como normas de direito. Por todos esses argumentos ele informa que a DDPI/07 dos povos indígenas carece de ausência de integração porque é baldia de força vinculante, por si só, como fonte de direito internacional (BRASIL, 2009).

I CONACSO - Congresso Nacional de Ciências Sociais: desafios da inserção em contextos contemporâneos. 23 a 25 de setembro de 2015, UFES, Vitória-ES

como apoio²¹, no caso da Colômbia, não se confundem com os artigos constitucionais utilizados da mesma forma, assim, há dois apoios que operam diferentemente, mas com um único objetivo que é o reconhecimento dos direitos indígenas. Em resumo, a utilização da norma internacional, no voto do ministro brasileiro foi meramente ilustrativa, pois ao dizer que os dispositivos internacionais não significam nenhuma novidade (porque já são contemplados pela Constituição) o Min. Menezes Direito está aplicando apenas a própria Constituição e informado que a Convenção 169/OIT é desnecessária. Como em seguida informou que a DDPI/07 não é pertinente ao caso, pois falta-lhe carga jurídica, podemos inferir que o caso da Demarcação de Terras Raposa Serra do Sol não teve nenhuma observância às regras de direito internacional, sendo nenhuma delas utilizadas para apoiar o acórdão do Brasil, como visto, no caso colombiano em questão, a situação foi formulada de maneira diversa.

4.0 CONCLUSÃO: TODOS SOMOS INTÉRPRETES DA CONSTITUIÇÃO (?)

No ocidente, a pós-modernidade está vinculada ao modelo de Estado Democrático de Direito, lastreado pelo ordenamento constitucional que o dá validade. Trata-se de um processo cíclico e lógico onde as condições do regime político dependem da estabilidade do respeito às regras do jogo e vice-versa. Nesse sistema, as Cortes têm um papel fundamental à medida que trás a luz para os casos concretos à aplicação do direito por meio da interpretação judicial. Todavia o sistema jurídico não é monádico, por tanto é influenciado e reproduz as lógicas e os padrões que tendem a obedecer a interesses dos atores que dominam as forças do direito. Por outro lado, também é verdade que o direito criou à humanidade o escape necessário a uma convivência mais harmônica diante das grandes crises e revoluções, não é difícil esquecer que é provável que os direitos trabalhistas conquistados pelo que Karl Marx chamou de proletariado pode ter evitado suas previsões apocalípticas em relação ao Capitalismo. De todo modo o direito e a democracia, a arena do discurso, a racionalidade argumentativa, a defesa da opinião contrária, nada mais significam do que a ratificação de que vivemos em uma atmosfera social capaz de se modificar a partir dos acontecimentos históricos. Assim indagamos: nos dias atuais até que ponto as Cortes Constitucionais são – de fato – as únicas e últimas intérpretes da Constituição? Pelo método de Toulmin pudemos questionar se a Corte Brasileira aplicou adequadamente as normas de direitos humanos em matéria de defesa dos povos indígenas. A partir da negativa, indagamos: se o judiciário nesse *hard case* decidiu adverso aos direitos dos povos, o que garante que ele não agirá da mesma forma em relação a outros direitos humanos?

²¹ Os artigos utilizados como apoio foram os art. 6, 7 e 15 da Convenção 169/OIT.

I CONACSO - Congresso Nacional de Ciências Sociais: desafios da inserção em contextos contemporâneos. 23 a 25 de setembro de 2015, UFES, Vitória-ES

O voto brasileiro, diferente do colombiano, utilizou como *rationes decidendi* normas pátrias e que, nesse caso, limitam direitos já conquistados na seara internacional. A Corte da Colômbia, de outro modo, ampliou as esferas de direito, por meio do que Neves (2009) denomina como “transconstitucionalismo”, que seria a troca e influência recíproca (pontes-de-transição) entre os ordenamentos internacionais e domésticos. Questões constitucionais muitas vezes fogem a rigidez dos códigos, exigindo a interdisciplinaridade para que as decisões mais adequadas sejam dadas. Recentemente, uma análise sociológica mais complexa apoiou uma leitura pragmática em relação ao casamento/união de casais homoafetivos. Outro exemplo, mais alinhado às questões econômicas está a consagrada proliferação do argumento da “reserva do possível”, muito comum quando o poder público se esquivava de prover os serviços públicos, os quais está incumbido atestando não ter verba o suficiente. Esses fatos apenas demonstram que o judiciário, embora afirme quase sempre o contrário, recebe influências capazes de interferir em suas decisões. O veredicto é parte das atribuições de um poder, não inerte e não irreflexivo. Assim, deve-se desmistificar o entendimento de que o argumento do judiciário, especialmente do “Colegiado Constitucional” ao priorizar a técnica da lei não é capaz de conter outros argumentos fora desse sistema. Assim, quando é necessário compreender questões que o direito *per se* é incapaz de trazer respostas, isso precisa ser levantado e não apenas como apoios deslocados. A relação do povo indígena com o seu solo é, também, uma questão antropológica e argumentos dessas áreas precisam ter espaço dentro da decisão. À medida que problemas complexos fossem lidos sob uma lupa com mais variáveis, respostas mais eficientes poderiam ser tomadas, inclusive para solucionar o que se chama de “inconstitucionalidade do estado de coisas”, que nada mais é que a inoperância no caso concreto de uma decisão que não pode ser cumprida, porque o “estado de coisas”, que depende que questões outras além do direito, não é favorável à decisão. Decisões como a colombiana, que procurou levar em consideração outras variáveis, dentre elas, a necessidade social dos habitantes de decidir sobre seu próprio território cria às normas o caráter de universabilidade, isso é cristaliza o direito e amplia o grau de previsibilidade necessária, inclusive, a estabilização de expectativas tão almejada pela ordem jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ATIENZA, Manuel. **Curso de Argumentación Jurídica**. Madrid: Trotta, 2013.
- ARELLANO, Alejandro. **As raízes do fenômeno Chiapas: o já basta da resistência zapatista**. São Paulo: Alfarrábio, 2002.

I CONACSO - Congresso Nacional de Ciências Sociais: desafios da inserção em contextos contemporâneos. 23 a 25 de setembro de 2015, UFES, Vitória-ES

- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Atualidades Jurídicas - Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB**, Brasília, n. 4, jan-fev. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2014.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Ed. Elsevier, 2004.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2007.
- _____. **Razões práticas: sobre a teoria da ação**. 5ª ed. São Paulo: Papyrus, 2004.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- _____. Decreto nº. 1775 de 8 de jan. de 1996. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. **Diário oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 09 de jan. de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm> Acessado em: 20 de Jan. de 2015.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão do julgamento da ação popular petição n. 3388. Brasília, DF, 19 de março de 2009. **Lex: Jurisprudências do STF**, Brasília. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>> acessado em 15 de dezembro de 2014.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração contra a decisão do julgamento da ação popular n. 3388. Brasília, DF, 23 de setembro de 2010. **Lex: Jurisprudências do STF**, Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28peti%E7%E3o+3388%29&base=baseAcordaos>> Acessado em: 15 de dezembro de 2014.
- COLÔMBIA. Corte Constitucional. Julgamento do caso SU-039. Bogotá, DC, 21 de fevereiro de 1997. **Inteiro Teor do Acórdão**. Voto Colegiado. Julgado em 21/02/1997.
- COLOMBIA. **Carta Política de Colômbia**. Bogotá: Corte Constitucional, 1991.
- COURTIS, Christian. Notes on the implementation by Latin American countries of the ILO Convention 169 in indigenous peoples. **Sur, Rev. int. direitos human.**, São Paulo, v. 6, n. 10, p. 52-81, Junho de 2009.
- DINIZ, Eugenio. **O Projeto Calha Norte: Antecedentes Políticos**. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1994.
- FACULDADE GETÚLIO VARGAS. Terra Indígena Raposa Serra do Sol. **Revista Agroanálises: seção tira dúvidas**. Jan. São Paulo: FGV, 2009. Disponível em <http://www.agroanalysis.com.br/materia_detalhe.php?idMateria=587>. Acessado em 24 de novembro de 2014.
- FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 1999.
- GALAFASSI, Bianca; MOTA, Carolina. A demarcação da Terra indígena Raposa Serra do Sol: processo administrativo e conflitos judiciais. In: MIRAS, Julia Trujillo et alli. (Org.) **Macunaíma Grita! Terra indígena Raposa Serra do Sol e os direitos constitucionais no Brasil**. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2009.
- GARCÍA, Jesús. I.M. **La imaginación jurídica**. Madrid: Dykinson, 1999.
- GARZÓN, Biviany Rojas. **Os direitos constitucionais dos povos indígenas no Judiciário: entre o direito falado e o direito escrito: uma perspectiva comparada do Brasil e da Colômbia**. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Universidade de Brasília, Brasília, 2008.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, Vol. 1 e 2. 2 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- _____. **O Discurso Filosófico da Modernidade**. Trad. Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- JESUS, Ricardo Antonio Rezende de; MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira;

I CONACSO - Congresso Nacional de Ciências Sociais: desafios da inserção em contextos contemporâneos. 23 a 25 de setembro de 2015, UFES, Vitória-ES

- LANA, E. TEIXEIRA, V. URQUIDI, V. **Questão Indígena na América Latina: Direito Internacional, Novo Constitucionalismo e Organização dos Movimentos Indígenas.** **Cadernos PROLAM/USP**, São Paulo, ano 8, vol. 1, 2008.
- LUHMANN, N. **Sociologia do Direito I.** Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.
- MACCORMICK, N. **Retórica e o Estado de Direito.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- MARCHIONI, A. **Amazônia à Margem da Lei?** Abordagem Jurídica segundo Pierre Bourdieu. Maceió: EDUFAL, 2011.
- MARIOTTI, D. El conflicto por la tierra de las comunidades aborígenes cto por la tierra de las comunidades aborígenes Kollas (Argentina) y Mapuche-Pehuenche (Chile): discursos globales en escenarios locales. In: GIARRACCA, Norma; LEVY, Bettina (Comp.). **Ruralidades latinoamericanas: identidades y luchas sociales.** Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales/CLACSO, 2004
- MLYNARZ, R. B. **Processos participativos em comunidade indígena: um estudo sobre a ação política dos Ingarikó face à conservação ambiental do Parque Nacional do Monte Roraima.** 2008. Dissertação (Mestrado em Ciência Ambiental) - Ciência Ambiental, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.
- NEVES, M. **Entre Hidra e Hercules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.
- _____. **Transconstitucionalismo.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.
- OLSEN, V. **Marco legal para los derechos de los pueblos indígenas en Colombia.** Bogota: Human Rghts Everewhere, 2008.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ASSEMBLEIA GERAL. 107ª Sessão Plenária de 13 de setembro de 2007. Aprova a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. **Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** Rio de Janeiro: UNIC, 2008.
- _____. COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. **Los pueblos indígenas en América Latina. Avances en el último decenio y retos pendientes para la garantía de sus derechos Avances.** Santiago: Naciones Unidas, 2014.
- _____. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho de 05 de julho de 1957. **Convenção nº. 107**, Disponível em <
<http://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20%28Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20C2%BA%20107%29.pdf>> Acessado em: 13 de setembro de 2014.
- _____. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 76ª Conferência Internacional do Trabalho em 1989. **Convenção nº. 169.** Brasília: OIT, 2011.
- PIKKETY, T. **O capital no século XXI.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Intrínseca. 2014.
- PEREIRA, O. in HASHIZUME, Maurício. Direitos são garantidos para povos da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. **Repórter Brasil:** sessão de notícias.
- SANTOS, M. **Por uma Outra Globalização: do pensamento único à consciência universal.** Rio de Janeiro: Record, 2003.
- ROESLER, C. R.; RÜBINGER-BETTI, G. O julgamento da ADI Nº 3510 sob a Perspectiva argumentativa. **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 19, n. 3, p. 663-694, nov. 2014. ISSN 2175-0491.
- ROESLER, C. R.; **A noção de coerência na teoria da argumentação jurídica de Neil MacCormick:** caracterização, limitações, possibilidades. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, v. 16, n. 2, mai./ ago. 2011.
- TEUBNER, Gunther. **Direito e Cidadania na pós-modernidade.** Piracicaba: Unimep, 2002.
- TOULMIN, S. E. **Os usos do argumento.** 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- VILLARES, L. F.; YAMADA, E. M. Julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: todo dia era dia de índio. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 145-157, Junho d/e 2010.